



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1927655 - TO (2021/0077894-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR
ADVOGADOS : GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649
FÁBIO MAIER ALEXANDRETTI - RS054839
SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA -
PA013919
RAFAEL DA CUNHA SOARES - RS073460
RECORRIDO : VALE S.A
ADVOGADOS : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
KESSIA IAMILLY DE SOUSA SETÚBAL - CE040813
LAÍRCIA VIEIRA LEMOS - CE037628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS DE DEVEDOR ALEGANDO NOVAÇÃO E PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECONHECIDA. OMISSÃO QUANTO À ALEGADA NOVAÇÃO/REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA.

1. No caso dos autos o Tribunal estadual afirmou que a dívida não foi paga nos termos previstos pela confissão de dívida sem examinar, no entanto, a alegação de que houve ajuste subsequente das partes para modificar a forma de pagamento devidamente observado, sem oposição, por longo período.
2. De rigor reconhecer, nesses termos, a ocorrência de omissão.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1927655 - TO (2021/0077894-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR
ADVOGADOS : GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649
FÁBIO MAIER ALEXANDRETTI - RS054839
SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA -
PA013919
RAFAEL DA CUNHA SOARES - RS073460
RECORRIDO : VALE S.A
ADVOGADOS : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
KESSIA IAMILLY DE SOUSA SETÚBAL - CE040813
LAÍRCIA VIEIRA LEMOS - CE037628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS DE DEVEDOR ALEGANDO NOVAÇÃO E PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECONHECIDA. OMISSÃO QUANTO À ALEGADA NOVAÇÃO/REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA.

1. No caso dos autos o Tribunal estadual afirmou que a dívida não foi paga nos termos previstos pela confissão de dívida sem examinar, no entanto, a alegação de que houve ajuste subsequente das partes para modificar a forma de pagamento devidamente observado, sem oposição, por longo período.
2. De rigor reconhecer, nesses termos, a ocorrência de omissão.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Consta dos autos que VALE S.A. (VALE) ajuizou execução contra COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ (COSIPAR) pretendendo receber o valor histórico de R\$ 10.727.382,47 (dez milhões, setecentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos) com base em confissão de dívida

oriunda do inadimplemento de contrato de entrega de minério de ferro e prestação de serviços de logística.

COSIPAR opôs embargos a execução, alegando, em suma, que a dívida já teria sido integralmente paga e requerendo, em razão disso, a repetição em dobro do indébito (e-STJ, fls. 3/32).

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos para reconhecer que a dívida já havia sido paga em sua maior parte, remanescendo no entanto um passivo de R\$ 1.833.036,55 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil, trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 14/6/2017.

Na oportunidade, consignou o seguinte:

O certo é que o embargante acostou diversos comprovantes de depósitos na conta do embargado, o que evidencia o pagamento da dívida, se não em sua totalidade, parcialmente, como bem relatado na perícia anexada no evento 216.

[...]

Ao ingressar com a execução, a embargada considerou como pagas apenas as duas primeiras parcelas, o que efetivamente não corresponde à realidade.

Decerto, e, que pese o embargante não ter promovido o pagamento na exata forma prevista na confissão, o certo é que promoveu vários depósitos na conta da parte embargada, totalizando pagamento de R\$ 10.629.420,33 (dez milhões, seiscentos e vinte e nove mil reais, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Ocorre que, os depósitos não obedeceram nem valores nem vencimentos constates no instrumento de confissão de dívida, pelo que há a incidência do previsto na cláusula 2.5. já que restou caracterizada a mora.

Destaco que, uma vez estando em mora, bem como havendo previsão contratual expressa quanto aos encargos existentes, estes são devidos, não havendo que se falar em utilização de parâmetros judiciais do Tribunal de Justiça do Tocantins para atualização dos valores. (e-STJ, fls. 9.781/9.782)

Os embargos de declaração opostos pela COSIPAR foram rejeitados com o esclarecimento de que não seria cabível a repetição em dobro por falta de má-fé e de que não seria possível analisar eventual novação das obrigações previstas na confissão de dívida, porque a matéria foi alegada apenas nos aclaratórios, e não na petição inicial (e-STJ, fls. 9.803/9.806).

O Tribunal de Justiça do Tocantins manteve a sentença em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO RETIDO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE REPACTUAÇÃO DA FORMA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. ART. 940 CC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “a ausência de impugnação do credor aos embargos à execução não é suficiente para elidir a presunção de certeza consubstanciada no título judicial, não podendo ser aplicados os efeitos da revelia”. 2. Revela-se

inadmissível, recurso de apelação que veicula fundamento inédito na lide, sob pena de ofensa ao artigo 1.013 do Novo CPC, vigente ao tempo da prolação da sentença. 3. Para a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil, é necessária a prova da má-fé do credor ao proceder com a cobrança de dívida já paga, o que não restou evidenciado nos autos. 4. Agravo retido conhecido e não provido. Apelo conhecido em parte, e nesta não provido. (e-STJ, fl. 9.951)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 10.012/10.020).

Irresignada, COSIPAR interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. **(1)** 1.022 e 1.013 do CPC, porque o TJTO não teria se manifestado sobre a alegação trazida em apelação no sentido de que as obrigações indicadas na confissão de dívida foram repactuadas/novadas o que justificaria o pagamento da forma como realizado e, por conseguinte, afastaria a mora reconhecida; **(2)** 344 do CC, pois, diante da revelia da VALE, seria possível presumir verdadeira a alegação de pagamento da dívida; **(3)** 330 do CC, pois mesmo que os pagamentos não tivessem obedecido à forma prevista na confissão de dívida, ou seja, mesmo que se ignorasse o advento da novação, a aceitação desses pagamentos pela VALE teria caracterizado *supressio*, **(4)** 940 do CC, pois a reiterada cobrança indevida da dívida já paga deveria resultar na condenação da VALE à repetição em dobro do indébito, e **(5)** 492 e 85, § 2º, do CPC, pois os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ter sido fixados com base no proveito econômico obtido nos embargos à execução.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 10.056/10.074), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.0090/10.092).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

A COSIPAR, nos seus embargos à execução, afirmou que a dívida prevista na confissão de dívida já estava paga.

O juiz, na sentença, afirmou que referido pagamento não se deu na forma e no modo estabelecidos razão pela qual seria devida, ainda um saldo remanescente de R\$ 1.833.036,55 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil, trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 14/6/2017.

Nos embargos de declaração que se seguiram, COSIPAR alegou que o pagamento se deu em conformidade com ajustes celebrados após a formalização da confissão de dívida, ou seja, em conformidade com a novação alegadamente ocorrida.

Confira-se:

Isso porque, com todas as vênias devidas ao e. prolator da r. sentença embargada, as partes novaram a forma e os critérios de pagamento da dívida objeto da confissão de dívida que aparelha a execução embargada (artigo 360, I do CC).

A novação celebrada livremente pelas partes extinguiu e substituiu a dívida anterior. A dívida novada foi integralmente paga, na forma livremente pactuada pelas partes, qual seja (como melhor esclarecido no evento 249), com o pagamento adicional de 10% sobre o valor das ordens de compra de minério de ferro realizadas após a novação. Os pagamentos seguiram a forma e prazo objeto da novação. (e-STJ, fl. 9.794)

O Juiz afirmou que não seria possível examinar a alegada novação, porque esta não foi oportunamente suscitada na petição inicial e também porque, de qualquer forma, não havia nenhuma prova de sua ocorrência.

Anote-se:

Em relação ao segundo ponto dos embargos, no caso a ausência de reconhecimento da novação, entendo que não houve omissão, vez que na inicial dos embargos sequer é discutida tal tese.

Ainda, na petição anexada no evento 249 também não menciona expressamente a circunstância prevista no artigo 360 do Código Civil, sendo que, ainda que houvesse alegação expressa nesse sentido, não há nenhuma prova que tenha ocorrido a novação (e-STJ, fl. 9.805/9.806).

Em apelação, COSIPAR alegou não apenas que a petição inicial havia alegado a ocorrência de repactuação da dívida, cujos termos foram observados por longo período, como também que não havia necessidade de provar essa circunstância, porque a VALE não apresentou resposta aos embargos (revelia) e também porque a perícia, de qualquer modo, reconheceu a novação.

Veja-se:

A Apelada não apresentou resposta aos embargos à execução, tornando-se revel em relação aos fatos alegados nos embargos à execução – repactuação do instrumento de confissão de dívida e pagamento integral do saldo devedor na forma combinada.

Determinada a perícia contábil, o laudo pericial não só reconheceu a existência de repactuação, como também atestou o pagamento integral do saldo devedor. Todavia, o i. perito considerou em seu laudo pericial a incidência de multa contratual (indevida) e apurou um saldo a ser pago pela Apelante no valor total de R\$ 1.833.036,55 (um milhão,

O TJTO no julgamento dessa apelação, consignou que a alegação de novação ou de repactuação da dívida constituiria inovação recursal.

Confira-se:

O que se observa, na realidade, é que agora em sede de apelação a COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ – COSIPAR apresenta nova alegação, abandonando a teoria de novação levantada em sede de Embargos de Declaração, argumentando, desta vez no apelo, que “as partes efetivamente repactuaram (livre e validamente) uma nova forma de pagamento do saldo devedor da confissão de dívida”, de modo que a “própria conduta das partes não deixa dúvidas a respeito da repactuação da forma e prazo de pagamento do saldo devedor da confissão de dívida”, pelo que teria quitado integralmente o saldo da confissão de dívida, não havendo que falar em incidência da multa contratual.

Assim, resta claro que não acatados os fundamentos que levaram ao afastamento da alegação de novação da dívida em sede de Embargos de Declaração, tentando a apelante emplacar, neste recurso, a teoria de repactuação da forma e prazo de pagamento da dívida, fundamento este que jamais foi lançado, também com o intuito de ter reconhecida a quitação integral de sua dívida, afastando a aplicação de multa contratual, em razão de os depósitos não terem obedecido os valores e vencimentos impostos na confissão de dívida.

Trata-se, na verdade, de deliberada modificação dos termos levados em primeiro grau em sede recursal, alterando as balizas da lide julgada em primeiro grau, o que é absolutamente vedado pela lei processual, diante da regra do art. 1.013 do Novo CPC, que versa sobre o efeito devolutivo da apelação, do qual se infere que a impugnação apenas pode incidir sobre matérias suscitadas e discutidas na demanda em primeiro grau. (e-STJ, fl. 9.953)

Examinando a petição inicial, é preciso reconhecer, no entanto, que a COSIPAR já alertava desde o início para o fato de que as obrigações previstas na confissão de dívida haviam sido posteriormente reajustadas pelas partes contratantes e que, os termos da nova pactuação foram cumpridos, sem oposição, por longo período.

Em virtude da grave crise que assolou o setor siderúrgico mundial no ano de 2008 e atingiu em cheio as operações da empresa embargante, esta se viu em enormes dificuldades financeiras para honrar os compromissos firmados com a embargada, motivo pelo qual, visando restabelecer o cumprimento de suas obrigações, em 24/04/2009, firmou o instrumento de confissão de dívida, no valor de R\$ 12.327.382,47, oferecendo em garantia um imóvel de sua propriedade.

Firmada a confissão de dívida, foram pagas as 2 primeiras parcelas no valor de R\$ 1.600.000,00, como refere o exequente em sua inicial.

Ocorre que, além das duas parcelas pagas, há questões pontuais a serem observadas, que demonstram o adimplemento total do valor ora executado.

*Além do pagamento das duas primeiras parcelas da confissão de dívida, **as partes pactuaram que sobre todas as Notas Fiscais de***

venda futuras haveria um acréscimo de 10% sobre estas, que seria utilizado para o abatimento gradual da dívida. Tais acréscimos e seus respectivos abatimentos ocorreram ao longo de muitos meses (comprovantes de depósito anexos). Assim, teriam sido pagos R\$ 10.823.689,33, não computados nos cálculos apresentados na execução. Destarte, inexplicavelmente a embargada ocultou na inicial [da execução] a informação deste acerto e a ocorrência destas amortizações, valores estes que inclusive foram confirmados por funcionários da própria Vale e amplamente discutido em reuniões presenciais e por e-mails.

Acrescente-se que as partes de comum acordo acertaram o afastamento da extorsiva multa de 10% (e-mail anexo), além de haver cobrança ilegal de honorários advocatícios (20%) que inflam o valor executado.

[...]

Conforme referido na exposição fática, a embargante, após a assinatura do instrumento de confissão de dívida, pagou duas parcelas no valor de R\$ 800.000,00 cada (totalizando R\$ 1.600.000,00) e após um acerto com a embargada ficou pactuado que sobre as futuras notas fiscais haveria um acréscimo de 10%, a ser utilizado no abatimento da dívida (e-STJ, fls. 4/10).

Não há, assim, como afirmar, que a novação alegada nos embargos de declaração opostos contra a sentença era distinta daquela suscitada na apelação como afirmado pelo TJTO. Cuida-se, é preciso reconhecer, da mesma insurgência.

Desde a petição inicial, o que se alegou, afinal, é que a forma de pagamento da dívida prevista na confissão de dívida teria sido modificada por ajuste subsequente das partes (novação) e devidamente observada sem oposição, por longo período.

Em vez de se pagar da forma como prevista naquele instrumento (oito prestações com vencimento entre 14/8/2009 e 18/12/2009 - e-STJ, fls. 308/314) ela seria paga mediante entrega das duas primeiras parcelas originariamente ajustadas, no total de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) e o restante mediante percentuais de 10% sobre o valor das vendas futuras, sem oposição da VALE.

Nesse sentido a seguinte passagem da petição inicial:

Assim, além do pagamento das 2 parcelas referidas a embargante efetuou entre Junho/2010 e Novembro/2011 diversas transferências eletrônicas à conta corrente da embargada (comprovantes anexos), motivo pelo qual adimpliu a totalidade do débito.

Cumpre-nos informar que a embargada busca através da execução o adimplemento de dívida já paga, isto é, os valores cobrados pelas já foram totalmente adimplidos, através de transferências eletrônicas (docs. anexos), conforme valores abaixo descritos:

[...]

Valor adimplido (10% sobre NF 's) - Transferência Eletrônica R\$ 10.823.689,33

A Confissão de Dívida executada apresenta o valor de R\$ 12.327.382,47, sendo que a embargante adimpliu em um primeiro momento as duas primeiras parcelas no valor de R\$ 1.600.000,00 (embargada reconhece na sua inicial), restando um saldo de R\$ 10.727.382,47. Assim, posteriormente, a embargante efetuou diversas transferências eletrônicas (10% dos valores das novas operações), provenientes de acerto entre as partes, no valor de R\$ 10.823.689,33, ou seja, o valor devido na confissão já foi totalmente pago pela embargante.

Resumo

<i>Total Confissão de Dívida</i>	<i>12.327.382,47</i>
<i>Pagamento 1ª e 2ª parcelas</i>	<i>1.600.000,00</i>
<i>Pagamentos (10% sobre NF's)</i>	<i>10.823.689,33</i>
<i>Total pago</i>	<i>12.423.689,33</i>

Comprovado o pagamento de R\$ 10.823.689,33 (dez milhões oitocentos e vinte e três mil seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), enquanto o valor original executado é de R\$ 10.727,382,47, resta demonstrada a inconsistência do pedido exposto pela embargada, sendo a diferença dos valores pagos e o da execução provenientes de verbas indevidas (juros, multa e honorários), motivo pelo qual é imperativo a extinção do feito executivo, sob pena de excesso de cobrança e, conseqüentemente, enriquecimento ilícito (e-STJ, fls. 9/19)

Assim, considerando que não houve nenhuma inovação recursal, cumpre acolher a alegação de ofensa aos arts. 1.022 e 1.013 do CPC, para que o TJTO examine se as partes, de forma explícita ou implícita, novaram ou repactuaram as obrigações indicadas na confissão de dívida capazes de justificar o pagamento da forma como realizado e, por conseguinte, afastar a mora reconhecida pela sentença.

(2) a (5) Demais temas

Reconhecida a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, fica prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso especial.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para acolher a alegação de ofensa aos arts. 1.013 e 1.022 do CPC, determinando o retorno o dos autos ao TJTO a fim de que renove o julgamento dos embargos de declaração esclarecendo se a forma de pagamento indicada na confissão de dívida foi reajustada pelas partes e se essa nova forma de pagamento foi cumprida sem oposição da credora.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.927.655 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0077894-8

Número de Origem:

00104106620188270000 104106620188270000 50012295620138272707 707328812418

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR

ADVOGADOS : GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649

FÁBIO MAIER ALEXANDRETTI - RS054839

SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - PA013919

RAFAEL DA CUNHA SOARES - RS073460

RECORRIDO : VALE S.A

ADVOGADOS : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

KESSIA IAMILLY DE SOUSA SETÚBAL - CE040813

LAÍRCIA VIEIRA LEMOS - CE037628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCIO RAFAEL GAZZINEO, pela parte: RECORRIDO: VALE S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025